



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2018/37 (DJ)

Pedido de intervenção de *TouroeOuro.com* para exercício do direito de acesso, ao abrigo dos artigos 9.º e 10.º do Estatuto dos Jornalistas

**Lisboa
14 de março de 2018**

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2018/37 (DJ)

Assunto: Pedido de intervenção de *TouroeOuro.com* para exercício do direito de acesso, ao abrigo dos artigos 9.º e 10.º do Estatuto dos Jornalistas

A 24 de janeiro de 2017 o jornalista João Dinis, da publicação periódica online *TouroeOuro.com*, solicitou a intervenção da ERC junto da empresa organizadora do espetáculo tauromáquico cuja realização estava prevista para 1 de fevereiro de 2017, a empresa CampoToro – Agropecuária e Turismo, Lda., para obtenção da acreditação jornalística necessária à cobertura do evento, uma vez que a publicação a havia requerido à empresa e não obtivera qualquer resposta.

A 26 de janeiro de 2017, a ERC, alertando para o facto de poder estar em causa um crime de atentado à liberdade de informação, notificou a denunciada no sentido de assegurar que a empresa garantisse o acesso e as condições de igualdade para todos os titulares de carteira profissional de jornalista.

Por missiva de 28 de janeiro de 2017, a empresa informou que não vedava o acesso a ninguém e todos os jornalistas seriam tratados em condições de igualdade.

A 7 de fevereiro de 2017, já após a realização do evento, o jornalista informou que não lhe foi assegurada qualquer acreditação, tendo a publicação optado por adquirir bilhetes a fim de realizar a cobertura jornalística do evento.

Por ofício de 24 de abril, a ERC reiterou os seus esforços junto da empresa denunciada, solicitando adicionalmente que se pronunciasse quanto ao alegado pelo queixoso e que informasse o regulador quanto à eventual adoção de um sistema de credenciação dos jornalistas para os eventos que organiza, critérios contemplados e identificação dos órgãos de comunicação social a quem foi concedido e negado o acesso.

A empresa, por carta de 1 de maio, sustentou que não impediu ninguém de informar ou de entrar no recinto, sendo disso prova a cobertura realizada pelo queixoso, acrescentando que uma vez que a praça de toiros não tem trincheira (lugar onde habitualmente ficam os jornalistas) e como o recinto é pequeno, não há lugares não pagos para jornalistas e fotógrafos.

Conhecendo,

O direito de acesso dos jornalistas e respetivo exercício encontram-se garantidos nos números 1 e 2 do artigo 9.º e números 1 e 2 do artigo 10.º do Estatuto dos Jornalistas, disposições que emanam do n.º 1 do artigo 37.º e alínea b) do n.º 2 do artigo 38.º da Constituição da República Portuguesa, tendo o seu enquadramento no conjunto dos direitos, liberdades e garantias consagrados no texto fundamental.

O n.º 3 do artigo 9.º do Estatuto do Jornalista também prevê a admissibilidade da imposição de limitações ao direito de acesso quando se trate de espetáculos ou outros eventos com entradas pagas em que o afluxo previsível de espetadores justifique o estabelecimento de sistemas de credenciação de jornalistas por órgãos de comunicação social.

Alega a denunciada que como o recinto onde decorreu o evento não dispõe de um local especificamente destinado aos jornalistas, o acesso destes profissionais apenas poderá efetuar-se mediante pagamento da entrada.

Assim, não está em causa um sistema de credenciação de jornalistas por órgão de comunicação social, conforme permite o n.º 3 do artigo 9.º do Estatuto do Jornalista e nos termos do n.º 3 do artigo 10.º do mesmo diploma.

Do alegado pela denunciada resulta uma insistência na lógica que, atentas as condições do local, o direito de acesso que assiste aos jornalistas é o de adquirir bilhetes para concretização da cobertura informativa do evento.

Ora, isto mais não traduz do que a denegação do direito de acesso dos jornalistas, que são assim impedidos do exercício da sua função de informar, para a qual é imprescindível que seja assegurada a possibilidade de obter a informação.

É indiscutível que a denunciada, enquanto organizadora e responsável pelo espetáculo, tem o direito de comercializar o bem que disponibiliza, mas não sendo este aspeto discutível como não é o da possibilidade de restringir o acesso a esse mesmo espetáculo, esse direito não é absoluto, e deverá ser compatibilizado com as prerrogativas decorrentes de outros direitos fundamentais, como seja o direito de acesso à informação.

A conduta e respostas da denunciada indiciam uma negação de exercício do direito à informação, consubstanciada, *in casu*, na denegação de acesso, nos termos do previsto no artigo 9.º do Estatuto do Jornalista.

No âmbito das suas atribuições, nomeadamente as determinadas nas alíneas a) e d) do artigo 8.º dos seus Estatutos, que atribuem à ERC o dever de assegurar o livre exercício do direito à informação e à liberdade de imprensa e de garantir o respeito pelos direitos, liberdades e garantias, sendo que dos documentos (fotografias) oficiosamente juntos conclui-se que o recinto dispõe de espaço e condições permissivas do cumprimento do dever de acesso.

Mas por indemonstrado um dolo específico, adverte-se a denunciada para no futuro e perante a apresentação de jornalista, devidamente credenciado e identificado como tal, deve garantir-lhe o respectivo direito de acesso gratuito.

Lisboa, 14 de março de 2018

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Mário Mesquita

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo